

## **PARECER N°                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2007, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2007, que pretende alterar “a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [Lei de Execução Penal – LEP], para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena”.

O projeto visa a complementar o art. 6º da referida Lei nº 7.210, de 1984, determinando que a Comissão Técnica de Classificação acompanhará a execução do programa individualizador da pena privativa de liberdade, “devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões”.

No art. 112 da mesma lei, o projeto pretende substituir a expressão vigente “ostentar bom comportamento carcerário” por “seu mérito indicar a progressão”; e determinar, ainda, no parágrafo único proposto, que “a decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário”.

A autora, Senadora Maria do Carmo Alves, afirma que o objetivo do presente projeto é restaurar o sistema vigente no Brasil antes da edição da

equivocada Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou os arts. 6º e 112 da referida LEP, o que resultou na exclusão da possibilidade de análise do mérito do preso e de realização do exame criminológico por comissão técnica, para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

A individualização da pena é direito constitucional previsto no art. 5º, XLVI, primeira parte, da Constituição Federal. Ela não se encerra com a prolação da sentença condenatória, mas continua durante a execução da pena.

Individualizar a pena é propiciar ao preso as condições necessárias para que possa retornar ao convívio social, atendo-se a métodos científicos, nunca improvisados.

Deve-se iniciar pela classificação dos detentos, de forma que possam ser destinados aos programas de execução mais apropriados a suas necessidades. Ademais, é preciso analisar a personalidade do sentenciado, seu grau de periculosidade e a probabilidade de voltar a delinquir.

Mas tal análise deve ser efetivada de acordo com parecer da Comissão Técnica de Classificação e com exame criminológico, como acontecia antes do advento da citada Lei nº 10.792, de 2003.

A mera comprovação do bom comportamento carcerário por diretor de estabelecimento penal, como acontece atualmente, não tem suprido a avaliação técnica das áreas psiquiátricas, psicológica e social.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já vem reconhecendo que, “somente através da análise global da vida carcerária do reeducando, inclusive com o exame criminológico daquele submetido ao regime fechado, sopesando-se os pontos negativos e positivos que possam denotar sua reabilitação, poder-se-á constatar com segurança sua aptidão para progressão e retorno ao convívio social”.

Assim, entendemos que o presente projeto vem garantir o direito constitucional de individualização da pena, inclusive na sua execução, por

meio do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, que emprestarão fundamento à progressão de regime, ao livramento condicional, ao indulto e à comutação da pena, quando necessário.

### **III – VOTO**

Diante dessas considerações, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, 2007.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ, abaixo descrita:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao parágrafo único do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 190, de 2007, a seguinte redação:

“ .....

Parágrafo único. A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça e no caso de reincidência. (NR)”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator